



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.256 - RS (2014/0294500-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO LUIS CARDOSO CESAR
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. INEXISTÊNCIA DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE RENOVAÇÃO DO PEDIDO VIA PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial é deserto pois não houve o recolhimento do preparo no momento de sua interposição. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50 e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, em relação ao recurso de apelação em que não se efetuou o preparo.

3. No caso, como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, *verbis*: "*é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.256 - RS (2014/0294500-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO LUIS CARDOSO CESAR
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUIS CARDOSO CESAR contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ por meio da qual negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada consignou que "*não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".*

Aduz o agravante que deve ser reconsiderada a decisão, uma vez que já está litigando sob o pálio da gratuidade de justiça, sendo prescindível, à luz do entendimento desta Corte, renovação do pedido de maneira autônoma. (fl.199, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.256 - RS (2014/0294500-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. INEXISTÊNCIA DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE RENOVAÇÃO DO PEDIDO VIA PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial é deserto pois não houve o recolhimento do preparo no momento de sua interposição. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50 e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, em relação ao recurso de apelação em que não se efetuou o preparo.

3. No caso, como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, *verbis*: "*é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

In casu, o recorrente solicita a reconsideração da decisão agravada alegando ser prescindível a renovação do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que "*já litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual, entendemos desnecessários.*" (fl.199, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte entende que a aplicabilidade do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 exige que o benefício da assistência judiciária gratuita, quando pleiteado no curso do processo, **seja formalizado por petição avulsa**, que será autuada em apenso aos autos principais.

Verifica-se inicialmente que resta inverídica a afirmação do recorrente no que concerne ao deferimento da gratuidade de justiça na instância de origem, conforme decisão de fl.165, e-STJ, restou indeferido o pleito, *verbis*:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, §1º, DESNECESSIDADE. ART. 284 DO CPC. INICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Esta Turma possui entendimento no sentido de que a concessão de AJG à pessoa jurídica somente é justificada em se tratando de entidade beneficente sem fins lucrativos ou que comprove, mediante prova suficientemente clara, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais, o que não ocorreu no presente caso.

2. Verificada a irregularidade na representação processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, devidamente intimada, não regularizar a representação.

3. É dispensável a intimação pessoal da parte, bastando a prévia intimação do advogado para regularizar a situação pendente.

4. Presentes no processo, conforme previsão do art. 284 do CPC, defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, e infrutíferas, após despacho oportunizando a emenda da inicial, as tentativas de vê-los saneados, há de ser indeferida a inicial".

Nesse sentido, o recorrente, além de não efetuar o preparo, não formulou o pedido de gratuidade da justiça antes de protocolar o recurso especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ.

Deveria o recorrente formalizar o requerimento em petição avulsa, para que fosse analisado antes o despacho de admissibilidade, que concederia ou não o benefício da assistência judiciária e, se negado, abriria o prazo para o pagamento do porte e retorno.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVULSA. SÚMULA 187/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial é deserto pois não houve o recolhimento do preparo no momento de sua interposição. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. No caso, como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 104.400/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 2/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'ônus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita.

3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial.

5. Recurso especial deserto por ausência de preparo.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010.)

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada por estar em consonância com o entendimento já firmado por esta Corte.

Desse modo, aplica-se, à espécie, a Súmula n. 187/STJ: *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0294500-8

**AgRg no
REsp 1.496.256 / RS**

Números Origem: 00080808720118210007 00172770220134049999 004501812011 00711000027057
00711100031099 11100031099 711000027057

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIS CARDOSO CESAR
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIS CARDOSO CESAR
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.